



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2017

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.”

Autor: Deputado Roberto Salum

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do então Deputado Roberto Salum, articulado em 06 (seis) artigos, tendente a estabelecer obrigatoriedade aos estabelecimentos alimentícios de adaptarem seu mobiliário em prol dos cadeirantes, no âmbito estadual.

Segundo a Justificativa à fl. 04, a norma projetada demonstra sua relevância ao passo que objetiva “aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos” frente à “falta de políticas públicas abrangentes” de acessibilidade.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 05), preliminarmente, a meu pedido, restou aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse ao encaminhamento da matéria ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), com o fito de se obter manifestação a seu respeito (fls. 06 e 07).

Em resposta ao pleito formulado, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a esta Casa Legislativa os pronunciamentos abaixo, cujos pontos de maior relevância seguem em apertada síntese:

1 – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (i) colacionou trecho contendo posicionamento do CONEDE, que opinou favoravelmente à matéria em tela, com ressalva no sentido de que haja abrangência em favor das pessoas com outras deficiências; (ii) advertiu que os prazos constantes



da lei pretendida não possuem sincronia; e (iii) detectou atribuições ao Poder Executivo estadual implícitas no texto, no que pertine às autuações e cobranças de multas no caso de seu descumprimento (fls.13 a 15); e

2 – o CONEDE esclareceu que a acessibilidade deve ser garantida em todos os locais, em prol das pessoas com quaisquer deficiências, como dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (fl. 16).

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que a essência da matéria em exame é estipular obrigatoriedade, a ser cumprida pelos estabelecimentos alimentícios do Estado, de proporcionarem acessibilidade em seu mobiliário em prol dos cadeirantes.

Procedendo-se à análise da proposta relativamente à sua constitucionalidade, menciona-se que o art. 24, inciso XIV, § 3º, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente entre União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre integração social das pessoas com deficiência, advertindo, contudo, que, na ausência de “lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, **para atender a suas peculiaridades**”. (Grifo acrescentado)

Nesse sentido, adveio a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015¹, a qual estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a fim de “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, como preceitua o seu primeiro dispositivo.

Mais adiante, o art. 3º, inciso I, do Diploma Legal mencionado, prevê o seguinte:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

¹ Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
[...] (Grifo acrescentado)

Dito isso, como demonstrado, o rol de pessoas beneficiadas pela Lei nacional que rege a espécie detém maior amplitude se comparado ao segmento que seria beneficiado por meio do Projeto de Lei em tela, uma vez que alcança, além dos cadeirantes, as pessoas que porventura sofram de quaisquer outras doenças, e obriga todos os estabelecimentos públicos ou privados.

Outrossim, conclui-se que a matéria que se pretende legislar já se encontra disciplinada pela Lei federal supracitada, com todas as nuances decorrentes bem delimitadas, emitida por órgão federal dotado de atribuição constitucional para a produção de tal norma, não apresentando especificidades a serem implementadas no Projeto de Lei em comento.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, **pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0503.8/2017.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator